



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.006027/2007-01  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrentes** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO.**

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Valor de alçada modificou para R\$2.500.000,00. Caso o valor exonerado ao contribuinte seja inferior ao valor de alçada, não se conhece do Recurso de Ofício.

**SÚMULA CARF Nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso de Ofício Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência, e em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.828 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.006027/2007-01

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2259/2273) interposto em face da decisão da DRJ proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão n. 06.18.190 (fls. 1738/1750), que julgou parcialmente procedente o Lançamento, mantendo em parte o Crédito Tributário, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. REGULARIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ENQUADRAMENTO NO FPAS. DECISÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

As contribuições previdenciárias estão o sujeitas ao prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do

Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito administrativo e não têm o condão de tornar nulo o lançamento.

O enquadramento no FPAS e seus reflexos na alíquota da contribuição social destinada a Entidades e Fundos (Terceiros) faz-se por auto-enquadramento, reservando-se à Fiscalização Previdenciária o levantamento de valores decorrentes de eventuais erros verificados na ação fiscal.

Constatando-se que valores lançados na NFLD foram discutidos em Processo Judicial transitado em julgado, e que a decisão foi em favor da notificada, retifica-se o lançamento com a exclusão desses valores.

Lançamento Procedente em Parte.

Conforme consta no Auto de Infração (NFLD/ DEBCAD 37.109.471-2), juntado nas fls. 2/8, acompanhado da Discriminativo Analítico de Débito juntado nas fls. ss., consolidado em 19/09/2007, trata-se de lançamento lavrada contra a Cooperativa Agroindustrial Lar, no valor de R\$ 5.926.772,11 (cinco milhões, novecentos e vinte e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), consolidado em 19/09/2007, o qual refere-se a contribuições sociais devidas pela empresa e destinadas ao INCRA e ao SENAR, no período de 01/1997 a 12/2006.

Segundo informado no Relatório Fiscal da NFLD, fls. 1403/1419, o Contribuinte não enquadrou de forma correta as suas atividades no FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) correspondente - vide planilha de fls. 1404 e 1405 - 0 que resultou em débito quanto aos recolhimentos para o INCRA e para o SENAR.

A Contribuinte foi intimada do Lançamento em 05/10/2007 (fl. 1186) e apresenta Impugnação nas fls. 1585/1619, na qual requer (sucintamente), cancelamento do lançamento por nulidade da autuação por falta de Mandado de Procedimento Fiscal regular; nulidade do lançamento por falha na fundamentação legal, contrariando o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72; violação por coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica por descumprimento de sentença mandamental transitada em julgado com relação à exigência da Contribuição ao INCRA; violação ao disposto no art. 10, §2º, incisos I a VII, da Medida Provisória nº 2.168-40 e art. 12, do Decreto nº 3.017/99 por exigência das contribuições ao

SENAR e ao SESC/ SENAC; violação à garantia constitucional da legalidade estrita em face das exigências que importam em aumento da carga tributária sem previsão em lei ordinária, ocorrida pelo enquadramento nos códigos FPAS n.º 515, 787, 795, 817; requer seja declarada a decadência de todas as parcelas, cujos fatos geradores ocorreram no período de Janeiro/1997 a Outubro/ 2002.

O Acórdão da DRJ julga parcialmente procedente as alegações da Contribuinte, mantendo o crédito R\$ 905.570,41 (novecentos e cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), ante a seguinte fundamentação:

- **Decadência:** pelo disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, quer pela aplicação conjunta dos artigos 150, §4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o ente tributante terá, no mínimo, dez anos desde a ocorrência do fato gerador, para lançar contribuições previdenciárias. Portanto, estando o débito contido dentro do decênio imediatamente anterior ao lançamento, não há que se falar em decadência.
- **Da Regularidade do Mandado de Procedimento Fiscal:** o MPF é um instrumento administrativo de planejamento, controle e acompanhamento da ação fiscal.
- Quanto à emissão do segundo MPF, em nome do mesmo fiscal, cabe esclarecer que tal fato não incorreu em descumprimento do disposto na Portaria RFB 4.066/07, art. 16, parágrafo único. No presente caso, os trabalhos de auditoria foram realizados em dois procedimentos fiscais distintos: auditoria de diagnóstico e levantamento. Fica afastada a alegação de nulidade do lançamento por falta de amparo em MPF regular, haja vista que o segundo MPF foi emitido em face de um novo procedimento fiscal e não para conclusão do primeiro.
- **Da suposta falta de fundamentação legal:** o enquadramento no FPAS e seus reflexos na alíquota da contribuição social destinada a Entidades e Fundos (Terceiros) faz-se por auto-enquadramento, reservando-se à Fiscalização Previdenciária o levantamento de valores decorrentes de eventuais erros verificados na ação fiscal. Portanto, tem-se por afastada a alegação de falta de suporte legal para o reenquadramento no FPAS, realizado na Auditoria Fiscal.
- **Contribuições Com Terceiros – INCRA:** em face desse pedido e da existência de processo judicial contra o pagamento de contribuições ao INCRA, encaminhamos os autos do presente Processo Administrativo Fiscal à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu - DRF/F OZ para que fosse anexada a Certidão de Trânsito em Julgado do processo judicial, ou, caso esse processo ainda não tivesse sido concluído, para que os valores relativos ao INCRA, e lançados na presente NFLD, fossem desmembrados da mesma. Em resposta, a DRF/FOZ anexou aos autos conjunto de decisões (fls. 1.671 a 1.714) que atestam o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2003.70.05.006065-2, no qual o judiciário decidiu que a contribuição destinada ao INCRA restou

eliminada em consequência da edição da Lei 8.212/91. Dessa forma, concluímos pela retificação do presente lançamento com a exclusão das contribuições destinadas ao INCRA, conforme será visto nos itens 41 e 42, deste Voto.

- **Contribuições Com Terceiros – SESCOOP:** quanto à alegação de que deveriam ter sido excluídos, do lançamento, os valores relativos a todos os terceiros relacionados no art. 10, § 2º, incisos I a VII, da Medida Provisória nº 2.168-40 e art. 12, do Decreto nº 3.017/99, cabe destacar que tais dispositivos estabelecem a substituição das contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI; Serviço Social da Indústria-SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC; Serviço Social do Comércio-SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT; Serviço Social do Transporte-SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR pela contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo ~ SESCOOP. Porém, conforme se observa nos códigos de terceiros indicados no DAD, bem como na Fundamentação Legal do Débito - FLD, em nenhum momento foi lançada nesta NFLD, alguma destas contribuições substituídas cumuladas com a contribuição para o SESCOOP.
- **Da Representação ao Ministério Público por excesso de exação:** quanto às contribuições para o SENAR, conforme ficou demonstrado no item anterior, não houve cobrança cumulada com SESCOOP. Quanto às contribuições ao INCRA, destacamos que a Impugnante não demonstrou que o Auditor-Fiscal notificante tivesse conhecimento da ação judicial relativa às contribuições para este Instituto. Além disso, na própria impugnação, não foram juntadas todas as peças necessárias para a comprovação da existência de decisão judicial que amparasse tal alegação (art. 7º, incisa V, da Portaria RFB nº 10.875/07). Neste contexto, não se vislumbra o cabimento de Representação Penal ao Ministério Público Federal.
- **Da retificação do lançamento:** tendo em vista a decisão judicial mencionada no item 33 deste Voto, procederemos à exclusão das contribuições destinadas ao INCRA e que foram lançadas na presente NFLD. Desta forma, restou decidido pela DRJ pela exclusão, do presente lançamento, das contribuições destinadas ao INCRA e pelo afastamento das preliminares e demais questões de mérito suscitadas nas impugnações, declarando a empresa Cooperativa LAR devedora da Seguridade Social do crédito de R\$ 905.570,41.

A Contribuinte, inconformada, interpõe de forma tempestiva, o Recurso Voluntário, juntado nas fls. 2259/2273 em 26/08/2008, no qual requer, sumariamente, o reconhecimento da decadência de janeiro de 1997 a novembro de 1999, ante a aplicação da Súmula n. 8 do STF; nulidade da autuação por falta de amparo no procedimento fiscal regular; nulidade do lançamento por falha na fundamentação legal, contrariando o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 - violação a garantia constitucional da legalidade estrita e

pela imposição de obrigações de fazer em instrução normativa sem o correspondente suporte legal em lei ordinária.

Nas fls. 2276, a Contribuinte junta manifestação, na qual requer, a redução da multa de mora ao patamar de 20%, conforme dispõe o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 26 da Lei 11.941/09, c/c com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, entendendo que a nova lei/dispositivo impõe índice de multa com redação mais benéfica ao contribuinte.

Em 17/11/2009 (fls. 2277), **a Contribuinte desiste do Recurso Voluntário**, requerendo que seja determinada a remessa dos autos à instância de origem, entretanto, requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, no que consiste a decadência.

Considerando que o Acórdão da DRJ excluiu consideravelmente o crédito lançado (a redução foi de R\$5.021.201,70), necessária a remessa obrigatória dos autos a este Conselho para a análise do Recurso de Ofício.

Portanto, considerando que restou pendente de apreciação do Recurso de Ofício, a Autoridade Fiscal realizou o desmembramento do DEBCAD 37.109.471-2, a fim de que somente a matéria objeto do referido recurso fosse remetida à análise deste Conselho.

Segundo informação prestada nas fls. 2784/2785, o desmembramento deu origem ao DEBCAD 37.281.106-0, que trata da matéria incontroversa. O referido débito tramitará no processo administrativo 10945000579/2010-84, o qual encontra-se sob análise do SECAT/DRF/FOZ.

Passa-se, portanto, à análise e voto apenas da matéria do Recurso de Ofício e da Decadência.

Este é o relatório do processo.

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### **Admissibilidade**

Como visto anteriormente, a matéria alegada em Recurso Voluntário não está sob análise deste Conselho Administrativo, diante da desistência expressa do Contribuinte, com exceção da decadência que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, caso constatada. Portanto, este julgamento se pautará unicamente na análise do Recurso de Ofício e na Decadência, diante da exclusão de valores pela DRJ.

Portanto, com relação à admissibilidade do Recurso de Ofício, observa-se que o Acórdão da DRJ determinou a exclusão parcial do crédito tributário/previdenciário lançado, cuja redução se deu num montante de R\$5.021.201,70 acrescido de encargos moratórios.

Determina a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Nos termos da Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, considerando que o valor exonerado à Contribuinte pela DRJ é superior ao limite legal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o Recurso de Ofício deveria ser conhecido.

Entretanto, necessário destacar o que segue.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto por remessa necessária diante da exclusão do valor de R\$5.021.201,70 acrescido de encargos moratórios do crédito tributário lançado contra a Contribuinte, conforme entendimento exarado pelo Acórdão n. 06.18.190 (fls. 1738/1750).

Desta forma, verifica-se que a DRJ deferiu parcialmente a impugnação da Contribuinte, no intuito de excluir totalmente as Contribuições Sociais Previdenciárias Com Terceiros – INCRA, lançadas no presente DEBAD.

Isso se deu, visto que com a impugnação e, posteriormente, com a apuração realizada pela própria autoridade fiscal, verificou-se que a Contribuinte propôs demanda judicial contra o FISCO pretendendo a suspensão e cancelamento do pagamento de contribuições ao INCRA, sendo anexado aos autos a cópia do Mandado de Segurança 2003.70.05.006065-2, juntamente com a Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 1.687 a 1.732), no qual o judiciário decidiu que a contribuição destinada ao INCRA restou eliminada em consequência da edição da Lei 8.212/91.

Dessa forma, devida a retificação do lançamento com a exclusão das contribuições destinadas ao INCRA, visto que se trata de decisão judicial, da qual o ente administrativo deve acatar.

Inclusive, por haver ação judicial proposta sobre parte da matéria do processo administrativo, a matéria deste Recurso de Ofício não poderia sequer ser conhecida.

Isto, pois, aplica-se a Súmula 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No mais, não há nova matéria a ser enfrentada na ocasião deste julgamento pois houve total desistência do recurso Voluntário.

É como voto

## CONCLUSÃO

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência, e em negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato